V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO IV

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

ROXANA LILIAN CORBRAN RIZZO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito ambiental e socioambientalismo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza, Livia Gaigher Bosio Campello, Roxana Lilian Corbran Rizzo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-225-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO IV

Apresentação

Os Anais que ora apresentamos refletem o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental em face do movimento pelo Socioambientalismo, promovido no âmbito do grupo de trabalho que aconteceu no V Encontro Internacional do CONPEDI, Montevidéu - Uruguai, no mês de setembro de 2016.

Trata-se de um conjunto de artigos científicos permeado por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautadas por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos seus estudos. Nesse contexto, estes Anais do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo expõem artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Bases institucionais do agronegócio brasileiro: onde está a política nacional de biossegurança?; (ii) Reparação de danos causados por contaminação de organoclorados: o caso Rhodia Cubatão-sp; (iii) A divisão Norte-Sul e o desenvolvimento sustentável: a universalidade com diferenciação internacional das responsabilidades ambientais; (iv) Unidades de conservação: as implicações da categoria área de proteção ambiental no Brasil; (v) a governança ambiental e os projetos de cooperação no Mercosul; (vi) O saber ambiental e a dimensão ambiental dos direitos humanos; (vii) O trinômio: homem x natureza x capital – subserviência e/ou servidão?; (viii) O necessário reconhecimento do saneamento básico enquanto pressuposto fundamental à vida humana digna e ao desenvolvimento; (ix) Mercado de crédito de carbono gerado por resíduos: sua importância para o desenvolvimento da américa latina; (x) Crise ambiental e pós-modernidade na sociedade de informação: alguns impactos para o desenvolvimento

fundamentos constitucionais do meio @mbiente digit@l no direito brasileiro em face da sociedade da informação e sua relação com os direitos humanos

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT. Nesse sentido, é preciso salientar que estes Anais, ora apresentados à comunidade acadêmica do CONPEDI, denotam verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores e autoras para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente e da sustentabilidade.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e autoras e desejamos a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza - Docente do Programa de Mestrado da Universidade Nove de Julho

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bósio Campello - Docente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Profa. Dra. Roxana Lilian Corbran Rizzo - Docente da Facultad de Derecho de la Universidad de la Republica - Montevidéu

O SABER AMBIENTAL E A DIMENSÃO AMBIENTAL DOS DIREITOS HUMANOS

SABER AMBIENTAL Y DIMENSIÓN AMBIENTAL DE DERECHOS HUMANOS

Livia Cristina Pinheiro Lopes [1]
Stephanie Rodrigues Venâncio [2]

Resumo

O presente artigo discorre sobre a emergência do saber ambiental na construção de uma sociedade sustentável, diante da premente compatibilização entre desenvolvimento socioeconômico e preservação da natureza, que corresponda à garantia efetiva dos direitos humanos. A linha metodológica proposta será a Crítico-Metodológica, buscando-se a observância da atual crise civilizatória, objetivando demonstrar a possibilidade de uma nova perspectiva dos direitos humanos sob a ótica do saber ambiental. O raciocínio escolhido é o hipotético-dedutivo, pois há o conhecimento prévio da necessidade de observância da dimensão ambiental dos direitos humanos.

Palavras-chave: Saber ambiental, Sociedade, Direitos humanos, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

En este artículo se analiza el surgimiento del conocimiento del medio ambiente en la construcción de una sociedad sostenible, com La compatibilidad necesaria entre desarrollo socioeconómico y la conservación de la naturaleza, correspondiente a la garantía efectiva de los derechos humanos. El enfoque metodológico propuesto es el crítico-metodológico, buscando el cumplimiento de la crisis de la civilización actual, con objetivo de demostrar la posibilidad de una nueva perspectiva de los derechos humanos desde la perspectiva del conocimiento ambiental. El razonamiento es el elegido hipotético-deductivo, ya que existe conocimiento previo de la necesidad de respetar dimensión ambiental de los derechos humanos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Saber ambiental, Sociedad, Derechos humanos, Sostenibilidad

[1] Graduada em Direito pela Escola Superior Dom Hélder Câmara. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Hélder Câmara.

[2] Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Hélder Câmara.

1 INTRODUÇÃO

As sociedades contemporâneas vivenciam um avanço tecnológico sem precedentes, que conecta pessoas e reduz distâncias. Tal desenvolvimento decorre do atual modelo de desenvolvimento econômico pautado em bases primordialmente capitalistas, onde o lucro e a otimização do mercado são os objetivos essenciais a serem perseguidos.

O modelo de desenvolvimento socioeconômico implantado na atualidade, portanto, está fortemente pautado na racionalidade científica, voltando-se ao crescimento incessante da economia, à supravalorização do mercado e ao consumo exacerbado.

Nesse contexto, países e empresas direcionam suas decisões e atuações em prol de um avanço flagrantemente financeiro, sem atentar-se para as questões sociais e ambientais. As tomadas de decisões, por parte de governos e empresas, evidenciam, assim, a importância das questões econômicas frente à crise ambiental e as desigualdades sociais experimentadas por todos.

De fato, os atuais paradigmas dominantes do conhecimento baseiam-se em questões puramente racionais e econômicas, onde o dinheiro e o desenvolvimento a qualquer custo implicam em uma verdadeira fragmentação dos laços sociais, considerando que valores como a solidariedade e o respeito são simplesmente desconsiderados.

A racionalidade científica mostra-se, assim, expressada na relação manipulatória entre os sujeitos, desconsiderando qualquer forma de interação entre os indivíduos e o meio, pautando-se, primordialmente, no sentimento individualista/egocêntrico

Evidencia-se, dessa forma, uma verdadeira crise civilizatória, que nos apresenta a sociedade do desconhecimento, eis que flagrantemente degradadora, desrespeitosa e egoísta.

Essa crise do conhecimento decorre, de fato, do atual modelo de desenvolvimento estritamente direcionado às questões econômicas que simplesmente desconsidera as mazelas sociais vivenciadas pelas sociedades.

De fato, os indivíduos são tratados simples produtos de um mercado global, onde questões como saúde e educação tornam-se singelos mecanismos de políticas assistencialistas.

A desconsideração das questões ambientais e sociais evidencia-se, portanto, em razão dessa crise do conhecimento que viola direitos e destrói a natureza, sendo certo que os impactos socioambientais decorrentes dessa racionalidade científica são abordados como simples consequências de um modelo de desenvolvimento que se pauta, exclusivamente, nas questões econômicas.

A crise ambiental surge de um quadro extremamente alarmante, eis que implica crescentemente a violação dos direitos humanos, em flagrante desconsideração do direito à vida com dignidade.

É diante desse quadro de crise e desconhecimento, que o saber ambiental emerge como saber integrador dos valores sociais e ambientais negados, voltando-se, primordialmente, à alteração da forma de ver o mundo.

O saber ambiental, através da interdisciplinaridade, pretende a revalorização do meio e do outro, de forma a efetivar a integração dos saberes antes negados na busca pela efetivação de um modelo de desenvolvimento sustentável, eis que direcionado ao bem estar de todos e à garantia de direitos.

De fato, o crescimento socioeconômico não pode mais ser visto como um objetivo a ser perseguido se não estiver essencialmente vinculado à preservação do meio ambiente e à garantia dos direitos humanos, eis que implicaria a simples desconsideração da grande maioria população do planeta.

Nesse cenário, resta evidenciada a importância da garantia e realização efetiva dos direitos fundamentais, indissociáveis do Estado constitucional pátrio, garantidores das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna, notadamente no que diz respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável a existência com dignidade, conforme preconizado pelo texto constitucional de 1988.

E nesse sentido que se evidencia a estreita vinculação entre os direitos humanos e a natureza, considerando que todos são parte integrante do meio e a degradação da natureza implica, inevitavelmente, na violação de direitos.

O saber ambiental, assim, emerge na busca pela integração de saberes e valores antes negados, objetivando o respeito ao meio e ao outro, como forma de concretização de um modelo de sociedade sustentável.

A crise civilizatória, portanto, somente poderá ser superada diante do reconhecimento do direito de todos à vida humana com dignidade, o que implica no reconhecimento da dimensão ambiental dos direitos humanos.

Deste modo, o presente artigo pretende analisar os caminhos percorridos pelo saber ambiental no enfrentamento da crise de conhecimento hoje vivenciada por todos os povos, de forma a demonstrar a premente necessidade de alteração de paradigmas, na busca pela efetivação de uma visão holística do mundo.

Pretende-se apresentar a vital relação entre o homem e a natureza, de modo a demonstrar que a garantia dos direitos humanos depende, essencialmente, da preservação da natureza, com vistas a efetivar um modelo de desenvolvimento sustentável.

Para tanto, passa-se a discorrer sobre o desafio do saber ambiental na superação da crise do conhecimento e, consequentemente, na efetivação de direitos e garantias fundamentais.

2 O SABER AMBIENTAL NA SUPERAÇÃO DA CRISE CIVILIZATÓRIA

Evidencia-se, na atualidade, que a relação entre meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico apresenta-se fraturada, conforme asseverado por Henrique Leff (2000), em decorrência de um avanço econômico e tecnológico desconhecedor dos problemas ambientais e sociais.

A crise civilizatória contemporânea, decorrente do atual modelo de desenvolvimento, é, nos dizeres de Enrique Leff (2000), uma crise ambiental, diante da imposição do paradigma atual do conhecimento, pautado, primordialmente, na racionalidade científica extremamente desconsideradora das questões ambientais e sociais.

A razão, como fonte de esclarecimento do sujeito, transformou-se em "razão perversa, dominadora", chegando a se falar em "perda de sentido da vida", de modo a demonstrar que a razão reduziu-se "ao controle técnico da natureza e dos homens". (OLIVEIRA, 2002, p.68).

O atual modelo de desenvolvimento econômico traz, com o advento da globalização e a crescente fragmentação do conhecimento, um avanço tecnológico sem precedentes, que reforça a imposição do homem sobre o meio em que vive e a subjugação das questões sociais diante do inerente crescimento econômico pautado em bases exclusivamente capitalistas.

Diante dessa racionalidade científica flagrantemente desconsideração dos anseios e direitos sociais, vê-se a crescente violação de direitos humanos, porquanto intrinsecamente vinculados às questões sociais e ambientais.

Essa crise do conhecimento e, consequentemente, crise ambiental, implica crescente desconsideração das minorias, violação de direitos humanos, desrespeito para com o próximo e degradação ambiental.

Enrique Leff (2000), ao apontar o caminho para a superação de tal crise, sustenta a necessidade de integração do conhecimento, destacando, para tanto, o saber ambiental, que emerge do encontro dos saberes negados, na busca pela alteração do atual paradigma do conhecimento que desagrega e viola direitos, principalmente em relação às minorias e ao meio.

E nesse sentido que o saber ambiental sustenta as bases para a possível reintegração dos saberes antes negados, em uma crescente revalorização das condutas éticas pautadas no respeito ao próximo, com fins de justiça social.

De fato, torna-se inconcebível qualquer conduta que implique na violação dos direitos e garantias fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preconizado no art. 225, da Constituição Federal, porquanto diz respeito ao próprio direito humano à vida, impondo-se, assim, verdadeira alteração da forma de ver o mundo. (BRASIL, 1988).

Evidencia-se, assim, que o modelo atual de desenvolvimento econômico, além de violar os direitos preconizados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), explora os recursos naturais de forma ilimitada, em uma patente violação ao direito à própria vida com dignidade.

É nesse sentido que a crise ambiental apresenta-se como o desconhecimento, por parte de todos, de valores sociais, ambientais e éticos, constantemente negados pela racionalidade científica, impondo-se uma verdadeira "mudança conceitual de paradigma no que tange à concepção de bem-estar do homem, à questão das gerações futuras e à consideração da natureza como detentora de um valor intrínseco a ser respeitado." (WOLKMER; PAULITSCH, 2011, p. 221).

Sobre a crise ambiental decorrente de uma racionalidade científica desconhecedora das questões sociais e ambientais, Ulrich Beck destaca:

> A oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza foi subjugada e explorada no final do século XX e, assim, transformada de

> fenômeno externo em interno, de fenômeno predeterminado em fabricado. Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial. (BECK, 2011, p.9).

É diante dessa crise do conhecimento e frente aos anseios da construção de uma sociedade sustentável, baseada na garantia do direito humano à existência digna, que o saber ambiental busca trazer do campo das externalidades as questões ambientais e sociais antes negadas pelos paradigmas atuais do conhecimento, objetivando a revalorização dos saberes antes esquecidos, nos termos apresentados por Henrique Leff:

> A crise ambiental e a crise do saber surgem como a acumulação de "externalidades" do desenvolvimento do conhecimento e do crescimento econômico. Surgem como todo um campo do real negado e do saber desconhecido pela modernidade, reclamando a "internalização" de uma "dimensão ambiental" através de um "método interdisciplinar", capaz de reintegrar o conhecimento para apreender a realidade complexa. (LEFF, 2000, p. 19).

Destaca-se, ainda, que é por meio da interdisciplinaridade que o saber ambiental estabelece as bases para a superação da visão materialista do mundo, decorrente da racionalidade capitalista dominante, objetivando a concretização de uma sociedade sustentável que advém de uma visão holística do mundo, integradora das questões sociais e ambientais.

Sobre a interdisciplinaridade como meio de transformação dos paradigmas dominantes do conhecimento e na busca pela integração dos saberes, Enrique Leff sustenta:

> O saber ambiental está transitando, assim, do desafio da interdisciplinaridade para a abertura de um diálogo dos saberes. (...) A interdisciplinaridade ambiental estabelece a transformação dos paradigmas estabelecidos do conhecimento para internalizar um saber ambiental. (LEFF, 2000, p. 30).

Dessa forma, evidencia-se a imprescindibilidade do conhecimento humano integrado com as questões ambientais, apresentando-se, o saber ambiental como verdadeiro instrumento na consecução de uma sociedade sustentável garantidora dos direitos humanos, voltada à reintegração de valores que dizem respeito à vitalidade do meio ambiente, conforme destaca Siqueira:

> Hoje, mais do que em outras épocas, é fundamental resgatar a visão holística da realidade, permitindo que a pessoa humana possa perceber as inter-relações existentes entre todas as manifestações de vida existentes na

> natureza, como também entre inúmeras mediações sociais que fazem parte da história cultural. Para tanto, é necessário um processo de reeducação para o *holos*, ou seja, para a visão de totalidade. (SIQUEIRA, 2009, p. 33).

É nesse sentido que o saber ambiental volta-se à construção de uma sociedade integradora, pautada no respeito à diferença e ao meio em que se vive. De fato, a efetiva garantia dos direitos humanos apresenta-se como uma das faces do saber ambiental na persecução de uma sociedade justa e igualitária, que se mostra integrada ao meio.

A observância aos direitos fundamentais somente será assegurada através da integração do conhecimento, de forma a concretizar um modelo de sociedade sustentável que diga respeito à garantia de todos os direitos humanos, implicando, consequentemente, a superação do atual modelo de desenvolvimento que degrada e exclui.

Sob a ótica da sustentabilidade, deve-se compreender o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico-social e o meio em que se vive, com a integração de todos de forma circular, sem distinção cultural e espacial, nem tampouco impondo à natureza praticas insustentáveis, tudo isto com o intuito de efetivar o respeito à diferença e a solidariedade em relação aos mais fracos, de forma que restem a todos assegurado o bem-estar e a dignidade.

Destaca-se que as sociedades contemporâneas apresentam um modelo de desenvolvimento econômico-social pautado na acumulação de riqueza e na desconsideração da diversidade cultural, implicando, consequentemente, na crescente degradação da natureza e exclusão social, que se agravam diante da imposição do atual modelo econômico de produção e consumo, que se direcionam basicamente aos interesses das maiorias.

Fraçois Ost, ao demonstrar a apropriação e a transformação da natureza pelo homem e a natureza dele enquanto ser social sustenta a representação holística do universo, afirmando que "o homem não tem existência fora do grupo, do mesmo modo que o grupo humano apenas pode ser compreendido no quadro da sua pertença à natureza". (OST, 1995, p. 31).

De fato, não há progresso sem desenvolvimento conjunto, global. Uma sociedade que desconsidera a natureza e o outro não pode se denominar desenvolvida.

Nos dizeres de Leonardo Boff, o sistema capitalista, que propiciou inúmeras comodidades aos seres humanos, com a melhora das condições de vida e de saúde, apresenta-se como um modelo que esgotou seus benefícios e virtudes, passando a ser

visto como um modelo "altamente dilacerador dos laços sociais e destrutivo das bases que sustentam a vida." (BOFF, 2012, p. 42).

A esse respeito, assevera-se a premente necessidade de alteração dos paradigmas atuais do conhecimento, que importem na reconsideração do meio ambiente e da pluralidade de culturas, congregando todos os indivíduos, na persecução do bem-estar social e na retomada de valores intrínseco e essenciais a existência humana, entre eles a solidariedade, o cuidado e o respeito, tanto para com o meio em que se vive como para com o outro diferente.

Assim, embora se fale em uma sustentabilidade apenas aparente, torna-se necessário voltar os olhos para as questões que dizem respeito ao meio ambiente e à sociedade.

Nesse sentido, Boff destaca:

> Não é correto, não é justo nem ético que, ao buscarmos os meios para a nossa subsistência, dilapidemos a natureza, destruamos biomas, envenenamos os solos, contaminemos as águas, poluamos os ares e destruamos o sutil equilíbrio do Sistema Terra e do Sistema Vida. Não é tolerável eticamente que sociedades particulares vivam à custa de outras sociedades ou de outras regiões, nem que a sociedade humana atual viva subtraindo das futuras gerações os meios necessários para poderem viver decentemente. (BOFF, 2012, p. 64).

De fato, não podemos compreender a existência humana desvinculada do meio ambiente, nem tampouco conceber a vivência do indivíduo desconectada do seu contato e respeito com o outro, que lhe é diferente, porquanto ser social que necessita dos demais para viver em harmonia.

A sustentabilidade, portanto, pautada no saber ambiental, mostra-se capaz de integrar valores essenciais à existência humana com dignidade, entre eles o sentimento de pertença do indivíduo para com o meio onde vive, impõe a compatibilização entre as ações humanas e a utilização dos recursos naturais, em atenção aos limites da natureza.

Maria de Fátima Schumacher Wolkmer e Nicole da Silva Paulitsch asseveram, a esse respeito, que a sustentabilidade implica "em soluções economicamente viáveis de satisfação de necessidades, além de relações sociais que permitam qualidade adequada de vida para todos." (WOLKMER; PAULITSCH, 2011, p. 219).

Assim, evidencia-se o indispensável equilíbrio entre o homem e a natureza, entre os interesses individuais e coletivos, na busca pelo bem-estar social, materializado na existência digna de todos, conforme assevera Leonardo Boff:

> Não é possível um impacto ambiental zero, pois toda geração de energia cobra algum custo ambiental. De mais a mais, é irrealizável, em termos absolutos, dada a finitude da realidade e os efeitos da entropia, que significa o lento e irrefreável desgaste de energia. Mas pelo menos o esforço deve orientar-se no sentido de proteger a natureza, de agir em sinergia com seus ritmos e não apenas não fazer-lhe mal; importante é restaurar sua vitalidade, dar-lhe descanso e devolver mais do que dela temos tirado para que as gerações futuras possam ver garantidas as reservas naturais e culturais para o seu bem-viver. (BOFF, 2012, p. 40).

Passa-se, assim, a discorrer sobre a dimensão ambiental dos direitos humanos, capaz de integrar os indivíduos e o meio em que vivem, em busca da superação do atual paradigma do conhecimento, que se pauta em bases estritamente econômicas e mercadológicas, evidenciando-se a indispensabilidade de um saber ambiental que diga respeito a uma visão integradora do mundo.

3 O SABER AMBIENTAL E A CONSTRUÇÃO DA DIMENSÃO AMBIENTAL DOS DIREITOS HUMANOS

O artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ressaltou a essencialidade dele à vida humana, elevando-o ao patamar de direito fundamental (art. 5°, parágrafo 2° e art. 225). (BRASIL, 1988).

Enquanto bem pertencente a todos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito ao direito à própria vida, porquanto decorre da proteção e garantia de todos os elementos indispensáveis à existência humana.

Édis Milaré, ao sustentar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto pressuposto inafastável do direito à sadia qualidade de vida, assevera:

> O reconhecimento do direito ao ambiente sadio configura-se como extensão do direito à vida, quer sobre o enfoque da própria existência física e da saúde dos seres humanos, que quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver. (MILARÉ, 2011, p. 131).

Destaca-se, nesse sentido, que o meio ambiente, entendido como extensão do direito à vida, demanda atuação, tanto por parte do Poder Público, quanto da sociedade, voltada à garantia dos direitos fundamentais, com fins de justiça social.

Ingo Wolfgang Sarlet, ao destacar a importância da efetiva implantação e garantia dos Direitos Fundamentais, enuncia seu conteúdo indispensável na persecução, por parte da Administração Pública, do bem estar dos cidadãos, enquanto normas viabilizadoras da existência digna dos indivíduos.

> Caso fôssemos aderir ao entendimento de que a norma contida no art. 5°, §1°, da CF não possui (nem pode possuir) a força de transformar uma norma incompleta e carente de concretização em direito imediatamente aplicável e plenamente eficaz, já que não há como contrariar a "natureza das coisas", poderíamos, desde já, capitular diante desta constatação e considerar o citado preceito como inexistente, ou, no mínimo, reconhecer que se cuida de fórmula destituída de conteúdo, visto que nada mais se pode fazer do que extrair da norma o que dela mesma é possível retirar. Neste caso, efetivamente não existiriam maiores diferenças entre os direitos fundamentais e os demais dispositivos da Constituição. (SARLET, 2010, p. 269).

Nos dizeres de Klauss Bosselmann (2010, p. 73), os direitos humanos, cada vez de forma mais aparente, vem demandando discussão a respeito da sustentabilidade, eis que crescente o reconhecimento "da existência de um direito humano específico a um meio ambiente limpo e saudável".

Evidencia-se, de fato, que a garantia dos direitos humanos e a consequente qualidade de vida digna implicam na reconsideração das questões ambientais e sociais, antes negadas pelo modelo de desenvolvimento econômico, de forma a compatibilizar desenvolvimento socioeconômico e preservação do meio ambiente, em um crescente processo de integração de saberes e de construção de uma nova realidade, conforme demanda o saber ambiental, na busca pela implementação de uma visão holística do mundo.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito pressupõe, de forma inarredável, a consagração dos direitos fundamentais, e deve assegurar "o exercício efetivo das liberdades e a garantia da igualdade de chances, inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material". (SARLET, 2010, p. 62).

A efetiva garantia dos direitos humanos, portanto, decorre de uma visão integradora do mundo, através da redução das desigualdades sociais, do respeito à diferença e da própria preservação do meio ambiente, haja vista a essencialidade dele à própria existência humana, evidenciando-se, assim, uma dimensão ambiental dos direitos humanos. (BOSSELMANN, 2010, p. 82).

O princípio 1, da Declaração de Estocolmo (1972), estabelece o direito humano "ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras."

Dessa forma, o direito humano ao meio ambiente sadio decorre do próprio direito à vida com dignidade, sendo, portanto, considerado um projeto de sociedade, nos termos descritos por João Batista Moreira Pinto e Alexandre Bernardino Costa:

> Ora, se o direito ao meio ambiente integra o conjunto dos direitos humanos, se as elaborações como 'desenvolvimento sustentável' e 'sustentabilidade' também se vinculam a esses direitos, e, se, como estamos defendendo, o paradigma dos direitos humanos adquiriu todas as condições para ser considerado, na realidade contemporânea, um projeto de sociedade, então o meio ambiente passa a ser uma das dimensões desse projeto. (PINTO; COSTA, 2013, p. 28).

Enquanto projeto de sociedade, a concretização dos direitos humanos impõe a necessária alteração dos atuais paradigmas dominantes do conhecimento, na construção de uma nova forma de ver o mundo, na compatibilização dos direitos sociais e econômicos com a preservação do meio ambiente.

Impõe-se, dessa forma, a integração do conhecimento e a construção de uma nova realidade justa e global com vistas a garantir o desenvolvimento digno da vida humana, restando evidenciado que a dimensão ambiental dos direitos humanos diz mais do que a proteção do meio que se vive, mas sim a própria garantia da vida com dignidade.

De fato, o atual modelo de desenvolvimento socioeconômico, pautado na racionalidade científica, desconsidera por completo as demandas sociais e ambientais, eis que somente diz respeito ao acúmulo de riqueza e aos interesses individuais, afastando por completo a participação dos indivíduos na construção de uma sociedade mais justa.

Empresas e Nações se voltam para medidas e mecanismos capazes de incrementar o lucro e alavancar o progresso econômico, sem, contudo, atentar-se para as mazelas sociais vivenciadas pela sociedade, que acaba por experimentar as mais profundas dificuldades, sejam elas financeiras, éticas ou sociais.

A globalização, nesse atual quadro, apresenta-se, de forma contraditória, como um processo integrador e fragmentador dos laços sociais, eis que direcionada basicamente sobre as questões econômicas, sem, contudo, atentar-se para as implicações

sociais e éticas decorrentes do atual modelo de desenvolvimento econômico altamente desconsiderador das diferenças e das necessidades sociais básicas.

Evidencia-se, assim, a atual crise desenvolvimentista, que implica profunda e crescente desigualdade socioeconômica entre os indivíduos e Nações. A esse respeito, destacam João Batista Moreira Pinto e Alexandre Bernardino Costa:

> O que vivenciamos, hoje, na sociedade global e na grande maioria dos Estados-nação, após a implantação em âmbito mundial de instituições e estruturas neoliberais dominantes que levaram as sociedades a serem parte de um mercado mundial aberto, é uma maior concentração da riqueza, com consequente manutenção, se não intensificação da desigualdade social nos Estados e pelo mundo, levando à exclusão de parte significativa da população quanto às possibilidades de vida efetiva, tanto em termos individuais como sociais e políticos. (PINTO; COSTA, 2013, p. 23).

De fato, a efetivação dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas acarreta um novo olhar do homem frente ao meio em que se vive, tanto no que diz respeito à natureza tanto em relação ao outro, em uma verdadeiro processo de reintegração de valores antes perdidos.

A emergência de uma sociedade sustentável demanda, assim, a reconsideração dos valores sociais e ambientais, que dizem respeito à igualdade, à solidariedade, à cooperação entre os indivíduos e à proteção do meio.

João Batista Moreira Pinto e Alexandre Bernardino Costa (2013), ao sustentarem o direito humano ao meio ambiente, destacam ser ele uma das dimensões do projeto de sociedade, voltado à implementação das condições de vida com dignidade, à consideração das diferenças, à integração das minorias e à preservação da natureza.

A esse respeito, Klauss Bosselmann (2010, p. 17) destaca a interdependência entre direitos humanos e meio ambiente, considerando que a ocorrência de um dano ambiental sempre afeta o gozo dos direitos humanos.

É nesse sentido que o saber ambiental apresenta-se como saber voltado à construção das novas bases do conhecimento, eis que permite de forma latente à integração dos conhecimentos e das culturas antes negadas.

A esse respeito Dimas Floriani assevera que a crise civilizatória atual demanda, para sua superação, uma alteração das visões de mundo, de forma a integrar as diferenças e compatibilizar as atuações humanas em relação ao meio, destacando, para tanto, os imaginários sociais "que se reatualizam nas lutas de resistência e de reinvenção de seus mundos de vida." (FLORIANI, 2010, p. 58).

Impõe-se, assim, a observância de um desenvolvimento socioeconômico integrado com a essencial proteção ambiental, de forma salvaguardar o desenvolvimento digno das espécies.

Conforme anteriormente asseverado, o Princípio I da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), ao dispor sobre o direito do homem ao desfrute de condições de vida adequadas e ao meio ambiente de qualidade, estabeleceu, de forma inovadora, o direito humano ao meio ambiente, diante da essencialidade dele à vida humana.

De fato, foi a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, que o meio ambiente passou, de forma efetiva, a ser tutelado, sendo certo que a partir daí as Nações passaram a lançar-se mão de mecanismos direcionados à preservação do ambiente, a exemplo da atual Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalta-se, dessa forma, a importância da abordagem ambiental dos direitos humanos, tanto diante da essencialidade do meio saudável à vida humana e das demais espécies, quando da premente reconciliação entre homem e natureza.

4 CONCLUSÃO

Enquanto projeto de sociedade, a concretização da dimensão ambiental dos direitos humanos impõe necessária alteração dos atuais paradigmas dominantes do conhecimento, na construção de uma nova forma de ver o mundo, com a compatibilização entre desenvolvimento econômico e garantia de direitos sociais.

Impõe-se, de fato, a integração dos atores sociais enquanto coautores das normas jurídicas, bem como a construção de uma nova realidade justa e global com vistas a garantir o desenvolvimento digno da vida humana, com a efetiva garantia dos direitos já expressamente previstos no texto constitucional.

Os direitos fundamentais, bases do Estado Democrático de Direito, demandam certa eficiência estatal no tocante ao planejamento e implantação de políticas públicas capazes de assegurar aos indivíduos os elementos indispensáveis a uma vida com qualidade.

De fato, evidencia-se a premente necessidade de que os direitos fundamentais, já preconizados pela Constituição Federal sejam, de fato, garantidos aos indivíduos, tornando-se inconcebível a mera previsão de direitos e garantias constitucionais sem o mínimo de concretização eficiente e de qualidade.

Os indivíduos, em razão do atual paradigma dominante do conhecimento, mostram-se constantemente desvinculados das questões sociais e ambientais que afligem a humanidade. A crise ambiental apresentada como própria crise do conhecimento decorre da desconsideração de valores socais, ambientais e éticos que acaba por implicar em destruição da natureza e desconsideração das diferenças.

O homem vincula-se tanto às questões econômicas que acaba por desconsiderar as mazelas vivenciadas pela sociedade, que passa a ser segregada entre ricos e pobres, entre aqueles que são detentores de riqueza e outros que não são dignos de qualquer respeito.

A crescente violação dos direitos humanos decorre, assim, da consequente negativa de direitos diante do desenvolvimento econômico a ser perseguido sobre todas as coisas. Resta evidenciado, portanto, que a crescente degradação do meio ambiente e a exclusão social decorrem dos paradigmas atuais do conhecimento, que se fundam primordialmente na acumulação de riquezas e na desconsideração das diferenças, impondo-se, assim, o saber ambiental, que procura "reintegrar o conhecimento num projeto interdisciplinar". (LEFF, 2006, p. 18).

A premente alteração da forma de ver o mundo decorre do atual quadro de degradação e exclusão, sendo certo que o saber ambiental implica na efetivação de um modelo de sociedade sustentável que garanta a compatibilização entre desenvolvimento econômico, preservação da natureza e garantia de direitos, demonstrando verdadeira perspectiva integradora.

A dimensão ambiental dos direitos humanos decorre, portanto, da indispensabilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado como meio essencial à vida humana com dignidade, sendo certo que os direitos humanos, enquanto projeto de sociedade, dizem respeito à implementação de um modelo de sociedade sustentável que integra valores éticos, sociais e ambientais essenciais à vida digna.

Emerge assim, a dimensão ambiental dos direitos humanos, que implica no respeito à diferença e no sentimento de pertença ao meio que se vive. Nessa perspectiva apresenta-se indispensável uma nova forma de ver o mundo, através do saber ambiental, que é capaz de integrar os valores indispensáveis a uma existência com dignidade.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco rumo a uma nova modernidade.** Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** O que é, o que não é.Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

BOSSELMANN, Klauss. **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Alexandre Bernardino; PINTO, João Batista Moreira. **O projeto dos Direitos Humanos, o Meio Ambiente e a Sustentabilidade**. In PINTO, João Batista Moreira e COSTA, Alexandre Bernardino (orgs). Bases da Sustentabilidade: os Direitos Humanos. Belo Horizonte: ESDHC e Ed. DH, 2013. Disponível em: http://www.institutodh.org/public/uploads/livros/13.pdf. Acesso em 08/05/2016.

FLORIANI, Dimas. Complexidade e epistemologia ambiental em processos socioculturais globais e locais. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 45-64, dez. 2010. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2010v7n2p45. Acesso em: 04/05/2016.

LEFF, Enrique. **Complexidade, Interdisciplinaridade e Saber Ambiental**. *In* PHILIPPI JR, Arlindo *et al. Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais*. São Paulo: Signus, 2000. p. 19-51. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?q=Complexidade,+interdisciplinaridade+e+saber+ambiental&hl=ptBR&as_sdt=0&as_vis=1&oi=scholart&sa=X&ei=qgQ9VeOPHoSigwToo4CABw&ved=0CBoQgQMwAA#. Acesso em: 04/05/2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA. Manfredo Araújo de. **Ética e racionalidade moderna.** São Paulo: Loyola, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU): **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html. Acesso em 10/05/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU): **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm. Acesso em 04/05/2016.

OST. François. **A natureza à margem da lei, a ecologia à prova do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PAULITSCH, Nicole da Silva; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Ética Ambiental e Crise Ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.** v. 8, n. 16, Belo Horizonte, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SIQUEIRA, Josafá Carlos de. **Ética Sociambiental.** Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2009.